



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
5ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Autos nº. 0002076-02.2022.8.16.0132

Recurso Inominado Cível nº 0002076-02.2022.8.16.0132 RecIno
Juizado Especial Cível de Peabiru
Recorrente(s): MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Recorrido(s): Marcos Haroldo da Silva
Relator: José Daniel Toaldo

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS E ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO VERIFICADAS. TESES AFASTADAS. SEGURO AGRÍCOLA. MITIGAÇÃO DA TEORIA FINALISTA. APLICABILIDADE DO CDC. LAVOURA CULTIVADA EM DESACORDO COM O PERÍODO DE PLANTIO ESTABELECIDO PELO ZONEAMENTO AGRÍCOLA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. APLICABILIDADE DA CLÁUSULA RESTRITIVA. AGRAVAMENTO DO RISCO PELO AUTOR. EXCLUSÃO DA COBERTURA. PREVISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido.

Trata-se de ação de cobrança de indenização securitária, em que o autor afirma que é agricultor na região de Araruna/PR e, em março/2021, iniciou o plantio do milho de 2ª safra (milho safrinha), plantando a área total de 16,94 hectares, em solo de tipo 3, fazendo uso do cultivar/variedade de ciclo rápido (grupo I). Alega que a área foi segurada junto à requerida, através da apólice nº 1977/0008372/01, proposta emitida na data de 03/02/2021.

Disse que, na apólice, não constou a data limite para realização do plantio, de forma que acreditava que seria possível até o dia 10/03/2021. Sustenta que, durante o período de formação, a lavoura sofreu várias intempéries climáticas, sendo atingida pela seca e geada. Afirma que foi aberto Aviso de Sinistro, sendo realizada a vistoria final em 18/08/2021, na qual se constatou uma produtividade máxima obtida de 27,18 sacas por hectare. Sustenta que a indenização securitária foi indevidamente negada nesse contexto.

Pelo exposto, requereu a condenação da requerida ao pagamento do valor da indenização securitária, em R\$ 31.020,52 (mov. 1.1).



Sobreveio sentença julgando procedentes os pedidos exordiais, condenando a requerida ao pagamento de indenização securitária no valor de R\$ 31.020,52 (mov. 55.1 e 57.1).

Inconformada, a parte requerida interpôs recurso inominado pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgada improcedente a pretensão inaugural (mov. 74.1).

A parte contrária apresentou contrarrazões (mov. 82.1) e o recurso foi remetido para a Turma Recursal (mov. 83.0).

É o relatório.

Passo ao voto.

Satisfeitos os pressupostos viabilizadores da admissibilidade do recurso, merece conhecimento.

Preliminares - Ilegitimidade ativa

Não merece acolhimento a alegação de ilegitimidade ativa, eis que o recorrido consta como proponente e segurado nos documentos juntados à inicial (mov. 1.4), o que, por si só, afasta a preliminar.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO AGRÍCOLA. COBERTURA NEGADA. SECA E GEADA QUE COMPROMETERAM PARTE DA PRODUÇÃO. COBERTURA DEVIDA. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, CERCEAMENTO DE DEFESA, INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PARA JULGAMENTO DA DEMANDA E ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO VERIFICADAS. TESES AFASTADAS. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido.

(TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0000741-33.2022.8.16.0039 - Andirá - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO - J. 06.02.2023)



Incompetência do Juizado Especial

Apesar de a recorrente alegar que é necessária a realização de perícia para verificar a causa da ocorrência dos danos alegados, não assiste razão à reclamada.

Inexiste na matéria ora discutida qualquer complexidade a ensejar a aplicação do disposto no art. 51, II, da Lei nº 9.099/95. Ainda, nos termos do Enunciado nº. 2 da Turma Recursal Plena, a simples alegação da necessidade de prova pericial não afasta a competência dos Juizados Especiais.

Isto porque, apenas quando as partes não puderem provar o que alegam através das provas admitidas no âmbito dos Juizados Especiais deve-se reconhecer a incompetência.

Tal situação não é o caso dos autos, uma vez que as provas colacionadas junto à inicial e contestação já se mostram suficientes para aferir a situação, motivo pelo qual resta inviável e desnecessária a perícia.

Portanto, resta rejeitada a preliminar arguida.

Mérito

Cinge-se a controvérsia recursal acerca do dever da reclamada em pagar a indenização securitária.

No caso, a relação existente entre as partes não é consumerista, tendo em vista que o autor desempenha atividades agrícolas profissionalmente e se utiliza dos serviços prestados pela reclamada, ou seja, do seguro contratado, como meio para implementar suas atividades comerciais.

Segundo a teoria subjetiva ou finalista, o destinatário final seria aquele que ultima a atividade econômica, a pessoa, física ou jurídica, que retira de circulação o bem ou o serviço, consumindo-o para suprir suas necessidades ou satisfazer-se, não havendo o reingresso ou a reutilização no processo produtivo.

O bem ou serviço não pode ser um insumo utilizado pelo consumidor intermediário na cadeia produtiva. Na situação em apreço, não restam dúvidas que a contratação dos serviços da recorrente possui o caráter de incrementar a atividade agrícola exercida pela parte recorrida.



Nada obstante, apesar de não se tratar de uma relação de consumo, dada a vulnerabilidade da parte autora, especialmente a hipossuficiência probatória, devem ser aplicados os princípios e normas norteadores do Código de Defesa do Consumidor, inclusive a responsabilidade solidária.

No sentido da mitigação da teoria finalista, assim apontam os precedentes do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MITIGAÇÃO DA TEORIA FINALISTA. VULNERABILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA CULPA EXCLUSIVA DA PARTE RECORRIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).*

2. *Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489, §1º, II, III, IV, VI, 1.022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil de 2015.*

3. *Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).*

4. *Em situações excepcionais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mitiga a teoria finalista para autorizar a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte, embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresente em situação de vulnerabilidade.*

5. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no REsp 1895674/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Portanto, diante da excepcionalidade, resta aplicável o CDC.

Assim assentado, da análise dos autos, verifica-se que o autor aderiu ao Seguro Agrícola fornecido pela ré, visando assegurar a cultura de "milho safrinha" plantada em sua propriedade, incluindo na cobertura "Seca" e "Geada" (Cobertura Básica – mov. 13.8, fl. 15). A vigência do contrato era a partir de 03/02/2021 até 27/08/2021 (mov. 1.4).



Durante a vigência do seguro, foi relatado prejuízo ao plantio, em razão das condições climáticas (seca e geada), conforme o laudo final elaborado em 26/08/2021, apontando que o plantio foi afetado pela geada, associada ao evento seca (mov. 1.5).

A requerida negou a cobertura securitária, sob o argumento de que o plantio foi realizado fora do período estabelecido pelo Zoneamento Agrícola do Ministério da Agricultura Pecuária e do Abastecimento – MAPA (mov. 1.6). De acordo com suas alegações, em relação à cultura em comento no Município de Araruna/PR, o período de zoneamento teria a janela de plantio de 21/12/2020 até 28/02/2021.

Em relatório apresentado pela requerida, foi comprovado que o plantio da cultura do milho foi iniciado no dia 06/03/2021 e foi finalizado até o dia 14/03/2021. Deste modo, o plantio do milho foi realizado fora do período indicado no zoneamento (mov. 13.6). Ademais, o autor afirmou em inicial que acreditava que poderia ser realizado o plantio até 10/03/2021. Com efeito, restou configurado o atraso de 10 dias no plantio.

Nesse contexto, diversamente do alegado pela parte autora, não se verifica nulidade da cláusula contratual que exclui a cobertura do seguro em razão da desobediência ao ZARC. A delimitação feita pelo segurador dos riscos a serem cobertos é inerente à natureza jurídica do contrato de seguro e tem a finalidade de garantir o equilíbrio atuarial entre o valor pago pelo segurado e a indenização, caso ocorra o sinistro.

O próprio Código de Defesa do Consumidor autoriza a inserção de cláusula limitadora do direito em contrato de adesão, desde que seja redigida com destaque (art. 54, §4º do CDC), o que foi devidamente atendido pela ré no caso.

Embora o autor alegue que não há comprovação do agravamento do risco com o plantio fora do prazo, vale ressaltar que o Zoneamento Agrícola de Risco Climático (ZARC) se trata de instrumento da política agrícola do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) que visa diminuir os riscos na agricultura decorrentes dos fenômenos climáticos adversos, permitindo aos agricultores identificar a melhor época de plantio de culturas em sua região, razão pela qual é razoável sua adoção, pela seguradora, como critério a ser observado para garantia da cobertura securitária.

Inclusive, observa-se que o período definido pelo ZARC correspondia ao intervalo de dois meses, ou seja, suficiente para ser observado.

No caso, além de o autor contratar seguro com cláusula na qual declarou que o plantio seria realizado segundo indicação do Zoneamento Agrícola do Ministério da Agricultura para a cultura, a data indicada em contrato para o plantio especificamente correspondia a 28/02/2021 (mov. 1.4). Evidente que tal data equivale a uma previsão, e certa variação no dia do plantio pode acontecer. Porém, no caso, essa variação foi de quase 10 dias e, mais do que isso, aconteceu fora do período indicado no Zoneamento, em desacordo com a previsão contratual.



Nesse sentido, observa-se o agravamento do risco pelo autor, com o plantio realizado 10 dias depois da previsão específica apontada o contrato, e depois de findado o período previsto no ZARC, na medida em que tal descumprimento incorre na não cobertura dos prejuízos, ou seja, em perda do direito à indenização de seguro, conforme se infere do contido na cláusula 5, item 3, alínea c, das condições gerais. Nesse sentido, destaca-se:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO AGRÍCOLA – CULTURA DE MILHO (SAFRINHA) FRUSTRADA EM RAZÃO DE SECA E GEADA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO DO AUTOR – (1) CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DO INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL REQUERIDA – NÃO OCORRÊNCIA – PERÍCIA DESNECESSÁRIA PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, FRENTE ÀS PROVAS PRODUZIDAS – (2) NEGATIVA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – PLANTIO REALIZADO APÓS O PERÍODO PREVISTO NO PLANO DE ZONEAMENTO AGRÍCOLA DO RISCO CLIMÁTICO (ZARC), DANDO AZO À EXCLUSÃO DA COBERTURA DO SEGURO, CONFORME EXPRESSAMENTE DISPOSTO EM CLÁUSULA CONTRATUAL – AUTOR QUE, NA PROPOSTA DO SEGURO, SE COMPROMETEU A CUMPRIR AS RECOMENDAÇÕES ESTABELECIDAS NAS PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA) E DECLAROU SUA CIÊNCIA QUANTO ÀS CONDIÇÕES CONTRATUAIS – OBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO E VALIDADE DA CLÁUSULA RESTRITIVA - INSTRUMENTO DE POLÍTICA AGRÍCOLA COM A FINALIDADE DE DIMINUIR OS RISCOS DECORRENTES DE FENÔMENOS CLIMÁTICOS – LEGITIMIDADE DA NEGATIVA DE COBERTURA – SENTENÇA MANTIDA, COM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA FASE RECURSAL. Apelação conhecida e desprovida.

(TJPR - 10ª Câmara Cível - 0008144-31.2022.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADORA ELIZABETH MARIA DE FRANCA ROCHA - J. 23.11.2023)

Diante do exposto, **voto pelo provimento do recurso** para o fim de reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Logrando êxito em seu recurso, não há condenação em verba de sucumbência. Custas na forma da Lei.



Ante o exposto, esta 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Provimento nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Manuela Tallão Benke, sem voto, e dele participaram os Juízes José Daniel Toaldo (relator), Camila Henning Salmoria e Fernanda De Quadros Jorgensen Geronasso.

23 de maio de 2025

José Daniel Toaldo

Juiz (a) relator (a)

